



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2077069 - PR (2023/0195984-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : P M F C
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE JOIAS E RELÓGIOS OBJETOS DE CONSTRIÇÃO E PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIAM DE BENS DA FAMÍLIA DA RECORRENTE ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA AO SEU ESPOSO. CONTROVÉRSIA FÁTICA ACERCA DA ORIGEM DOS BENS. PRETENSÃO DE INVERSÃO DA CONCLUSÃO PREVALECENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial para liberar a meação da recorrente quanto aos bens imóveis, constritos em ação penal na qual seu esposo restou condenado, mantendo, contudo, a constrição das joias e relógios apreendidos.

2. A defesa reitera, no presente regimental, que os bens em questão teriam sido obtidos antes da prática dos crimes imputados ao seu marido, pois seriam joias de família, herdadas da sua genitora. Defende que tais fatos foram confirmados pelo voto vencido, não havendo incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Todavia, ao contrário do aduzido pela agravante, a inversão da conclusão do voto prevalecente do Tribunal de origem demandaria, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca dos fatos postos a julgamento - definição acerca da origem das joias e relógios constritos -, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.

4. A divergência reside justamente no âmbito fático-probatório. Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tampouco de simples consideração da descrição fática do voto vencido, como pretende fazer crer a defesa. Tal seria possível se não houvesse controvérsia entre as premissas fáticas consideradas, mas apenas complementação de fatos convergentes ou não excludentes.

5. Ademais, não há falar em existência de incoerência no voto-

condutor quanto à afirmação de imprescindibilidade de prova técnica. A conclusão de que a juntada das fotos não supre a necessidade de prova técnica que, objetivamente, pericie os documentos e compare com os bens objeto de constrição, não traz, em si, qualquer incoerência ou contradição, mas tão somente a simples constatação de que as fotografias não seriam suficientes para obter a conclusão pretendida pela defesa.

6. Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2077069 - PR (2023/0195984-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : P M F C
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574
PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO DE JOIAS E RELÓGIOS OBJETOS DE CONSTRIÇÃO E PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATARIAM DE BENS DA FAMÍLIA DA RECORRENTE ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA AO SEU ESPOSO. CONTROVÉRSIA FÁTICA ACERCA DA ORIGEM DOS BENS. PRETENSÃO DE INVERSÃO DA CONCLUSÃO PREVALECENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa contra decisão de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial para liberar a meação da recorrente quanto aos bens imóveis, constritos em ação penal na qual seu esposo restou condenado, mantendo, contudo, a constrição das joias e relógios apreendidos.

2. A defesa reitera, no presente regimental, que os bens em questão teriam sido obtidos antes da prática dos crimes imputados ao seu marido, pois seriam joias de família, herdadas da sua genitora. Defende que tais fatos foram confirmados pelo voto vencido, não havendo incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Todavia, ao contrário do aduzido pela agravante, a inversão da conclusão do voto prevalecente do Tribunal de origem demandaria, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca dos fatos postos a julgamento - definição acerca da origem das joias e relógios constritos -, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.

4. A divergência reside justamente no âmbito fático-probatório. Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tampouco de simples consideração da descrição fática do voto vencido, como pretende fazer crer a defesa. Tal seria possível se não houvesse controvérsia entre as premissas fáticas consideradas, mas apenas complementação de fatos convergentes ou não excludentes.

5. Ademais, não há falar em existência de incoerência no voto-

condutor quanto à afirmação de imprescindibilidade de prova técnica. A conclusão de que a juntada das fotos não supre a necessidade de prova técnica que, objetivamente, pericie os documentos e compare com os bens objeto de constrição, não traz, em si, qualquer incoerência ou contradição, mas tão somente a simples constatação de que as fotografias não seriam suficientes para obter a conclusão pretendida pela defesa.

6. Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P M F C contra decisão de minha lavra, às fls. 1.269/1.280, que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu-lhe parcial provimento para liberar a meação da recorrente quanto aos imóveis Ap. Cond. Saint Etienne, Ap. Cond. Village Bandeirante II e Haras Liberte, mantendo, contudo, a constrição das joias e relógios apreendidos.

No presente agravo regimental (fls. 1.285/1.290), a defesa insurge-se quanto ao indeferimento da liberação das joias e relógios apreendidos. Aduz que *"não há que se falar em revolvimento do 'conjunto fático-probatório acostado nos autos, o que se mostra inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça –STJ', na medida em que os fatos são incontroversos e estão delimitados no v. acórdão, especialmente no voto do Des. Nivaldo Brunoni"* (fl. 1.288).

Argumentou que o voto do Desembargador Vogal foi categórico no sentido de que as joias e os relógios apreendidos consistem em bens da família da agravante, adquiridos antes dos fatos imputados ao seu esposo. Ainda, afirmou que há incoerência no voto prevalecente, pois considerou que o exame da origem dos objetos demandaria prova técnica, mas, confrontado com a prova técnica juntada pela defesa, aduziu que tal não infirmaria essa conclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo nobre provido em sua integralidade com a liberação também das joias e relógios constritos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do *decisum* agravado.

Ao contrário do aduzido pela parte agravante, a inversão da conclusão do voto

prevalecente demanda, sim, revolvimento fático-probatório, ainda que o voto vencido tenha caminhado em sentido oposto. Isso porque há uma controvérsia acerca dos fatos postos a julgamento - definição acerca da origem das joias e relógios constritos -, de maneira que inverter a conclusão majoritária da Corte estadual exigiria rever os fatos e provas produzidas nos autos, a fim de verificar se as premissas adotadas pelo voto vencido estariam ou não corretas.

Ou seja, a assunção do erro ou do acerto dos votos, cujas análises voltaram-se especificamente à apreciação de material probatório (fotos juntadas pela recorrente), inevitavelmente esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Sodalício.

Para clarificar a questão, vejamos a controvérsia fática instalada no Tribunal de origem. O voto-condutor assim se posicionou quanto à questão:

"Para respaldar a tese de que as joias e relógio apreendidos cuidam-se de bens de família e pessoais da apelante, a defesa anexou aos autos imagens fotográficas (evento 6, FOTO15), assegurando que os retratos demonstram que tais bens foram usados pela mãe da recorrente, falecida em 2007, e também por [P]. Contudo, da análise dos retratos apresentados, não é possível afirmar, extreme de dúvidas, que as jóias usadas pela mãe da recorrente são as mesmas constritas. Esse exame, não prescinde de prova técnica a esse respeito, a fim de certificar a identidade e origem dos bens.

Além disso, a prova testemunhal não coadjuva com a alegação defensiva. A testemunha Ângela Maria (processo 5001083-66.2019.4.04.7011/PR, evento112, VIDEO1-processo 5001083-66.2019.4.04.7011/PR, evento 112, VIDEO2), além de ter sido funcionária da família por muitos anos, podendo dizer-se pessoa íntima da apelante, de modo que seu testemunho deve ser visto com parcimônia, apresentou declarações contraditórias acerca do padrão de vida do casal, parecendo querer favorecê-los. Na mesma linha, a testemunha Antonio Carlos Berlofa (processo 5001083-66.2019.4.04.7011/PR, evento 112, VIDEO3), que fazia a manutenção das joias de [P], não trouxe elemento hábil a infirmar a origem ilícita dos bens.

Em comunhão de ideias o parecer oferecido pelo douta representante da Procuradoria Regional da República (evento 4, PARECER1), que examinou a controvérsia com precisão e clareza, razão pela qual faço, no ponto, remissão aos seus fundamentos, que passam a integrar esta decisão, in verbis:

(...)

Com efeito, o conjunto probatório acostado aos autos não autoriza a restituição das joias e relógios constritos.

Logo, ausente a demonstração de aquisição lícita e de boa-fé das joias e relógio, deve ser mantida a pena de perdimento quanto a esses bens" (fls. 969/971).

O revisor concordou com o relator acerca da impossibilidade de restituição das joias e relógios constritos, divergindo apenas da questão atinente à meação dos imóveis.

Já o Desembargador Vogal divergiu do entendimento de ambos os votos anteriores, para entender que era devida a devolução das joias e relógios à requerente, visto que se tratariam, em sua análise, de bens de família.

Senão, vejamos:

"No que pertine às joias e relógios, com a finalidade de dirimir as dúvidas existentes e instruir o presente Voto-Vista, solicitei ao juízo de primeiro grau o encaminhamento do material fotográfico dos bens apreendidos para comparação com as fotos juntadas pela Apelante (evento 33, DESPADEC1).

E do cotejo entre as informações prestadas pelo Juízo (evento 40) e as fotos anexadas pela Apelante (eventos 6 e 47), entendo que se trata, efetivamente, de joias e relógios de família.

Ressalto, para tanto, que tal conclusão não decorre da simples verificação das fotografias da mãe da Requerente no uso de referidos bens, mas da convicção de que se trata de imagens anteriores ao casamento da Apelante com o seu cônjuge (que, condenado no bojo da Operação Celeno, ensejou a constrição de diversos bens móveis e imóveis obtidos com recursos ilícitos), portanto, adquiridos antes dos crimes por ele cometidos.

Em conclusão, pedindo vênia ao i. Relator, Des. Federal THOMPSON FLORES, divirjo do r. Voto lançado por Sua Exa. e, acompanhando parcialmente o Voto Divergente, da lavra do Exmo. Des. Federal LORACIFLORES DE LIMA, voto por manter a constrição sobre os bens imóveis, e restituir as joias e relógios apreendidos.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso" (fls. 1.129/1.130).

Assim, a divergência reside justamente no âmbito fático-probatório. Não se trata de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, tampouco de simples consideração da descrição fática do voto vencido, como pretende fazer crer a defesa. Tal seria possível se não houvesse controvérsia entre as premissas fáticas consideradas, mas apenas complementação de fatos convergentes ou não excludentes.

Ademais, não há falar em existência de incoerência no voto-condutor quanto à afirmação de imprescindibilidade de prova técnica. A conclusão de que a juntada das fotos não supre a necessidade de prova técnica que, objetivamente, pericie os documentos e compare com os bens objeto de constrição, não traz, em si, qualquer incoerência ou contradição, mas tão somente a simples constatação que as fotografias não seriam suficientes para obter a conclusão pretendida pela defesa.

Assim, não há reparo a ser feito na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.077.069 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0195984-6

Número de Origem:

50010836620194047011 50017228920164047011 50056415120214036102

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P M F C

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

PIETRO MIORIM - RS070897

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P M F C

ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - RS007574

PIETRO MIORIM - RS070897

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2024